

LEIS

Em 2000 prestou concurso e ganhou uma bolsa de estudo no Instituto de Educação Organização Sorocabana de Ensino (OSE), colégio esse que concluiu o Magistério.

Em 07 de março de 2002, iniciou sua trajetória como servidora pública na Prefeitura Municipal de Sorocaba no cargo de Professora Fundamental, até 10 de janeiro de 2008.

Trabalhou como auxiliar de classe no período vespertino e fazia o curso de Magistério no período noturno.

No ano de 2005 cursou Letras/Inglês na Universidade de Sorocaba e Pedagogia na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho.

Sara se formou em psicopedagogia pela Faculdade de Educação São Luis.

Em 2007 concluiu um curso de Reciclagem e aperfeiçoamento em Legislação Educacional, em publicações Institucionais e em Conhecimentos Teórico-pedagógico e específicos em nível de gestão escolar no Professor Junior.

Ato contínuo, em 11 de janeiro de 2008, atuou na Administração Pública no cargo de Supervisora de ensino até 23/02/2023, quando ocorreu seu falecimento.

No ano de 2008 Sara Aparecida Pereira foi homenageada pela Câmara Municipal de Sorocaba por requerimento do Vereador José Francisco Martinez, pela sua nomeação como Supervisora de Ensino.

Fez Pós-Graduação lato sensu em Gestão Escolar no ano de 2011 na Faculdade Pitágoras.

Em 2011 se formou pela IESDE cursos, no curso de Princípios e Métodos de Supervisão e Orientação Educacional.

Ato contínuo em 2012, estudou Pós-Graduação em MBA gestão de excelência em educação.

Em 2013, Sara participou do Quarto Fórum Internacional de Educação Infantil pela UNICAMP.

No ano de 2014 fez Pós-Graduação na USP no curso de extensão na modalidade de especialização: Ética, valores e cidadania na escola e em 2020 atuou como mediadora na elaboração do PPP e avaliação institucional para a Educação de Sorocaba.

Atualmente concluiu o curso de Psicanálise pela SOBRAP - Sociedade Brasileira de Psicanálise.

Faleceu em 23 de fevereiro 2023 e causou grande comoção para seus amigos, colegas de trabalho e familiares, bem como para toda categoria da Educação Municipal de Sorocaba. Honestamente, trabalhadora pelo qual achamos justa a homenagem em denominação de nome de creche.

(Processo nº 28.468/2023)

LEI Nº 12.920, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano).

Projeto de Lei nº 254/2023 – autoria do Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Boxeador Sorocabano” no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de fevereiro, que será acrescido ao calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º A data referida no artigo 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem promover competições, palestras, campanhas e a vivência esportiva junto à sociedade informando sobre os benefícios e vantagens que a prática do Boxe resulta no desenvolvimento humano e em favor da saúde física e mental dos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a “Copa Sorocabana de Boxe”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

VITOR HUGO TAVARES

Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

interina

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O esporte é um importante instrumento para a integração, formação, educação e promoção da saúde, e sendo um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, é dever do poder público incentivar a prática esportiva.

A prática esportiva traz inúmeros benefícios essenciais para que indivíduos de todas as idades possam ter uma vida saudável e próspera. O esporte estimula a participação, o senso de equipe, a autoconfiança, a autoestima, a consciência do eu como cidadão, a comunicação, a interação social e uma série de fatores importantes para viver em sociedade, por isso, a finalidade deste projeto é resgatar a história e promover o Boxe e os atletas dedicando um dia festivo em reconhecimento à importância desse esporte, além de valorizar e registrar a dedicação de muitos boxeadores em prol da valorização da cultura e da saúde através desse esporte, em nosso Município.

Hoje Sorocaba já é uma referência nacional no Boxe, com o reconhecimento do boxeador Abner Teixeira da Silva Junior, atleta e medalhista olímpico, com a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020, e com o Professor Vladimir Juliano de Godoi, técnico da seleção brasileira de Boxe, e titular de uma das sete cadeiras da Academia Brasileira de Treinadores do COB – Comitê Olímpico Brasileiro, na modalidade do Boxe. Vale ainda ressaltar nomes que ficaram conhecidos em Sorocaba e foram homenageados com o nome de ruas e avenidas, como o boxeador Abner Teixeira da Silva Junior, o atleta e medalhista olímpico, com a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020, e com o Professor Vladimir Juliano de Godoi, técnico da seleção brasileira de Boxe, e titular de uma das sete cadeiras da Academia Brasileira de Treinadores do COB – Comitê Olímpico Brasileiro, na modalidade do Boxe.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camara.sp.gov.br/autenticidade> com o aplicativo de Sorocaba 003 1003 0000 01005 0052004 10010 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

petições pelo mundo, como Júlio Alcalay, o pioneiro do Boxe em Sorocaba, Lucas França, Fábio Maldonado, Juliano Ramos, Leandro Coelho, Luís Carvalho, Leandro Rufino, Paulo Soares, Lucas Alvarenga, e as atletas Conceição da Silva e Laryssa Galdino, assim como muitos outros que fazem parte dessa história.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória do Boxe e dos atletas de ontem e de hoje.

(Processo nº 27.627/2023)

LEI Nº 12.922, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).

Projeto de Lei nº 314/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do caput, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-84/2023

Processo nº 27.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a

LEIS

Art. 100.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...]

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; A partir de então, os editais de venda publicados pelo Município de Sorocaba deverão especificar os requisitos e procedimentos para a aquisição de tais imóveis, oportunizando ao credor a negociação de seu precatório o que traz benefício mútuo, uma vez que o credor pode antecipar seu recebimento através de imóveis colocados à venda e o Município pode honrar seus precatórios com imóveis cuja finalidade tenha se perdido.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 28.469/2023)

LEI Nº 12.923, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Institui como patrimônio cultural material da cidade de Sorocaba a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, juntamente com o seu acervo de móveis e objetos históricos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 277/2023 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, a Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, localizada na Av. Barão de Tatuí, nº 1.083, em Sorocaba.

Parágrafo único. O acervo de móveis e objetos históricos que guarnecem a Capela Senhor do Bom Fim também serão considerados como parte do Patrimônio Cultural e Material da cidade de Sorocaba, para os fins desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 22 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A Capela Senhor do Bom Fim foi construída por João de Camargo, nascido escravo, considerado milagreiro e de forte liderança negra. É localizada na Av. Barão de Tatuí, nº 1083.

A primeira capelinha foi erguida em torno da cruz de Alfredinho, na altura da esquina da hoje rua João de Camargo com a avenida Barão de Tatuí, em 1906. Logo após, construiu-se um pequeno cômodo para servir de cobertura a um poço.

Já no ano seguinte, em virtude do grande movimento provocado pelos fiéis que acorriam ao local, foi providenciada a construção de uma capela maior, em frente da outra. Esta é a Capela que, acrescida de várias reformas, a partir de 1908, ainda hoje existe e serve de ponto de culto e romaria aos crentes de todas as partes do País.

O conjunto é formado pela Capela principal com seus altares laterais, arco cruzeiro e altar-mor, Sala Lateral, onde são preservados instrumentos da Corporação Musical São Luís e a mobília pertencente ao Monsenhor João Soares, adquirida por João de Camargo. Seguindo à Sala Lateral, tem-se acesso à outra maior onde funcionou a Escola Mista. Hoje abriga pequeno auditório para as reuniões da Associação.

Ao fundo da Capela principal, encontra-se a Sala do Bom Conselho do Bispado Amaral, abrigando imagens e fotos de personalidades sorocabanas como de Dr. Braguinha, Inácio Pereira da Rocha, Monsenhor João Soares, e outras. Em seguida a esta, outra sala preserva Todas as salas são interligadas por pequenos e estreitos corredores internos que facilitavam a circulação de João de Camargo em suas atividades.

O quarto que pertenceu a João de Camargo, com sua cama, guarda-roupa, objetos, sapatos e roupas continuam preservados.

Nascido escravo, João de Camargo era um religioso, considerado santo popular, milagreiro e de forte liderança negra. Teve educação católica vinda dos seus senhores, mas também foi influenciado pela sua mãe com práticas religiosas de origem afro-brasileiras.

Veio para Sorocaba após a abolição, em 1888. Em 1906, após uma visão, dedicou-se ao projeto de criar sua igreja e auxiliar as pessoas.

Com a ajuda de familiares e pessoas, ergueu a capela, às margens do Córrego Água Vermelha.

A igreja contrariava padrões estabelecidos, era lugar para todas as crenças, sem discriminação. O variado número de símbolos religiosos no interior da Capela, a documentação de Sorocaba, a partir de 1906, unificar todos os credos, seja da cultura negra ou indígena.

Devido à sua popularidade, dons espirituais, conselhos, intervenções sobrenaturais e de cura, muitas pessoas começam a procurá-lo e diversas famílias negras passam a viver na localidade. Sofreu muitas perseguições, foi preso por curandeirismo e perturbações públicas e teve a igreja fechada diversas vezes. João de Camargo morreu em 1942 e, até hoje, a capela atrai grande quantidade de pessoas do Brasil e do exterior.

Nascido em Sarapuí (cidade que antigamente fazia parte de Sorocaba) no dia 5 de julho de 1858, o ex-escravo João de Camargo tornou-se um líder religioso da maior expressão, não apenas em Sorocaba, como em regiões vizinhas, distantes, e mesmo no Exterior, adquirindo fama em todo Brasil.

Nascido escravo, herdou o sobrenome de seu antigo dono. Após a Lei Áurea, foi liberto e mudou-se para Sorocaba, onde foi cozinheiro, militar, trabalhador de lavoura e de olarias. Saiu da cidade por duas vezes, onde, numa dessas vezes, conheceu Rosário do Espírito Santo, que veio a ser sua esposa. Porém, ambos viveram juntos por apenas cinco anos, logo se separando.

Desde jovem recebeu muitas influências religiosas, das religiões africanas, através de sua mãe, e do Cristianismo, através de sua sinhazinha Ana Teresa de Camargo e do padre João Soares do Amaral. Através dessas diversas influências, sua fé tornou-se uma espécie de sincretismo entre várias religiões.

Nhô João, como mais tarde viria a ser chamado, segundo seus devotos, já praticava curas desde 1897. Porém, durante a vida, teve muitos problemas com o alcoolismo, que o impediram de assumir plenamente sua missão.

Em 1906, teria tido uma visão, do menino Alfredinho, que o curou do vício na bebida, fazendo-o dedicar-se completamente ao projeto de criar a sua igreja, no distante bairro das Águas Vermelhas. Processado por curandeirismo em 1913, Nhô João decidiu, para proteger a nova religião, registrá-la oficialmente como Associação Espírita e Beneficente Capela do Senhor do Bonfim, reconhecida como pessoa jurídica em fevereiro de 1921.

A Capela de João de Camargo (Capela Senhor do Bom Fim) foi tombada em 1995 pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (Processo de Tombamento nº 19.298/1995 e Resolução de Tombamento - Decreto nº 9.883/1995).

Passou por um intenso processo de restauração e continua recebendo diariamente expressivo número de visitantes.

Por derradeiro, cientes da importância de promover e proteger a história do nosso povo pretende-se com a presente proposição legislativa o reconhecimento e a consequente declaração da Capela Senhor do Bom Fim, construída por João de Camargo, como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba.

(Processo nº 18.593/2023)

LEI Nº 12.925, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Cria a Política Municipal de Comunicação Inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 312/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a política municipal de comunicação inteligente, no âmbito do Município de Sorocaba, que tem como finalidade tornar a comunicação dos órgãos Municipais da Administração Direta e Indireta mais inteligente, clara e compreensível para com os cidadãos, o Poder Judiciário, a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Ministério Público e demais entes públicos.

Art. 2º A política possui as seguintes diretrizes:

- I - aproximar os cidadãos da Administração Pública;
 - II - melhorar o serviço público;
 - III - promover a transparência e a responsabilidade, contribuindo para uma maior confiança e participação dos cidadãos no processo democrático;
 - IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
 - V - capacitar os servidores para o emprego de uma linguagem simples, escrita e falada;
 - VI - utilizar a linguagem como meio de redução das desigualdades e de promoção ao acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social.
- Art. 3º São fundamentos da comunicação inteligente:
- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
 - II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples, intuitiva e de fácil compreensão;
 - III - não usar termos discriminatórios;
 - IV - evitar o uso de jargões, palavras estrangeiras e termos técnicos (fazer a explicação quando houver a necessidade de usá-las);
 - V - usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;
 - VI - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
 - VII - usar, sempre que possível, elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos e ícones.

Art. 4º Fica criado na estrutura da Secretaria de Comunicação (SECOM) o Laboratório de Comunicação Inteligente, que tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de ideias inovadoras, construir soluções, projetos e produtos, a partir dos pilares de inovação, criatividade, modernidade, colaboração, flexibilidade e multidisciplinaridade.

§ 1º O Laboratório de Comunicação Inteligente é vinculado à Secretaria de Comunicação (SECOM) e tem como coordenador(a) um servidor(a) indicado(a) pelo(a) respectivo(a)

Secretaria de Comunicação (SECOM) e tem como coordenador(a) um servidor(a) indicado(a) pelo(a) respectivo(a)

§ 2º Compete ao Laboratório

Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 27.627/2023)

LEI Nº 12.922, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).

Projeto de Lei nº 314/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do **caput**, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023,
369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

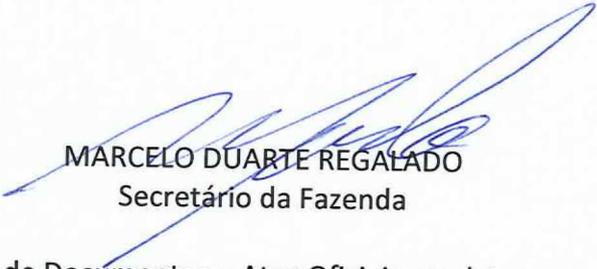

AMÁLIA SAMYRÁ DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023


MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-84/2023

Processo nº 27.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a aplicação no Município.

Art. 100.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...]

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

A partir de então, os editais de venda publicados pelo Município de Sorocaba deverão especificar os requisitos e procedimentos para a aquisição de tais imóveis, oportunizando ao credor a negociação de seu precatório o que traz benefício mútuo, uma vez que o credor pode antecipar seu recebimento através de imóveis colocados à venda e o Município pode honrar seus precatórios com imóveis cuja finalidade tenha se perdido.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 27.627/2023)

LEI Nº 12.922, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal).

Projeto de Lei nº 314/2023 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os imóveis objeto de alienação no Município de Sorocaba poderão ser adquiridos através da oferta de créditos líquidos e certos, conforme preceitua o inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os editais de venda de imóveis publicados farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pelo Município, suas autarquias ou empresas públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de sua propriedade.

Art. 2º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo § 11, artigo 100, da Constituição Federal, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 3º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do § 11, artigo 100, da Constituição Federal, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no artigo 2º até que o Município defira a utilização dos créditos ofertados.

Art. 4º Deferida a utilização dos créditos ofertados ao Município de Sorocaba, considerar-se-á quitada, até o limite do montante ofertado, a obrigação de pagar por parte do adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 5º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no artigo 5º, o Município de Sorocaba notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do **caput**, o município notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 7º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 21 de novembro de 2023,
369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

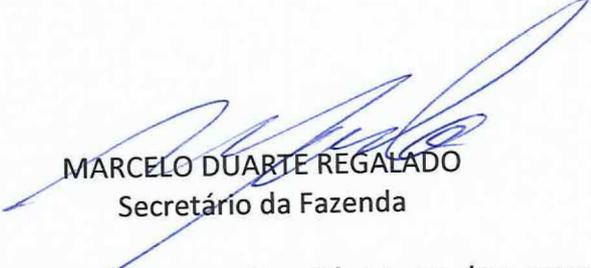

AMÁLIA SAMYRÁ DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023


MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WAGEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.922, de 21/11/2023

JUSTIFICATIVA

SEJ-DCDAO-PL-EX-84/2023

Processo nº 27.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “estabelece regras e procedimentos necessários para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade do Município de Sorocaba, na forma prevista no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo fazer cumprir o disposto no inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal, regulamentando a compra de imóveis do Município por meio de créditos reconhecidos pela Justiça, como é o caso dos precatórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a oferta desse tipo de crédito já estava prevista para a compra desses imóveis públicos (inciso II, § 11, artigo 100, da Constituição Federal), entretanto, há exigência de Lei específica que autorize a aplicação no Município.

Art. 100.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [...]

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

A partir de então, os editais de venda publicados pelo Município de Sorocaba deverão especificar os requisitos e procedimentos para a aquisição de tais imóveis, oportunizando ao credor a negociação de seu precatório o que traz benefício mútuo, uma vez que o credor pode antecipar seu recebimento através de imóveis colocados à venda e o Município pode honrar seus precatórios com imóveis cuja finalidade tenha se perdido.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

